



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 15/2022

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/11/2022)

### PROCESSO CONSULTA Nº 017/2022

**ASSUNTO:** Tratamento de filho de pais separados. Discordância entre os genitores.

**RELATOR DE VISTAS:** Conselheiro Leonardo d'Almeida Monteiro Rezende

**EMENTA:** Nas divergências entre os genitores de pacientes pediátricos sobre conduta diagnóstica e/ou terapêutica, o médico deve estimular o entendimento dos pais em busca do melhor para a criança. Caso o consenso não seja possível, caberá ao Judiciário dirimir a questão.

### CONSULTA

Médico questiona como deve ser sua conduta no tratamento de criança filha de pais separados, que divergem entre si sobre a conduta proposta. Relata que atendeu criança acompanhada de sua mãe: elaborou suspeita diagnóstica, e propôs conduta terapêutica; que foi instituída com consentimento da genitora. Informa que foi posteriormente procurado pelo genitor (em processo de separação da genitora da criança), alegando que não concordava com o tratamento instituído e solicitava que fosse feito desmame da medicação – além de questionar que a criança tenha sido medicada sem sua anuência.

### FUNDAMENTAÇÃO

O [Código de Ética Médica \(CEM\)](#) - [Resolução CFM nº 2.217/2018](#)<sup>(1)</sup>, traz em seus Princípios Fundamentais, incisos II; VII e VIII: a responsabilidade do médico em agir em benefício do paciente; a sua autonomia e direito de não prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência; e o seu direito de não permitir restrições ou imposições que possam prejudicar o seu trabalho.

O mesmo CEM traz no capítulo de Direitos dos Médicos, inciso II, o direito do médico de indicar o procedimento adequado ao paciente.

Ao tratar dos Direitos Humanos e da Relação com Pacientes e Familiares e da Relação Entre Médicos, o CEM nos Art. 22, 24 e 33: veda ao médico deixar de informar ao paciente ou responsável sobre as suspeitas e condutas propostas; deixar de obter consentimento ou limitar o exercício do direito do paciente de decidir livremente.

A [Resolução CFM nº 2.232/2019](#)<sup>(2)</sup> trata da recusa terapêutica, inclusive em pacientes pediátricos.

O [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) – [Lei nº 8.069/1990](#)<sup>(3)</sup> traz:

<sup>1</sup> Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

<sup>2</sup> Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>.

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. **A mãe e o pai**, ou os responsáveis, **têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados** no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O **Código Civil** (CC) - **Lei nº 10.406/2002**<sup>(4)</sup> no Livro IV - Do Direito de Família; Título I - Do Direito Pessoal; Subtítulo I - Do Casamento; Capítulo XI - Da Proteção da Pessoa dos Filhos, traz:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

## **PARECER**

A consulta formulada traz uma situação de atendimento eletivo e não urgente, onde não há relato de risco iminente à vida da criança. Também deixa claro que o atendimento foi realizado na presença da genitora; que foi informada sobre a suspeita diagnóstica e as condutas propostas; e assentiu com a prescrição indicada pelo médico.

Não cabe, portanto, falar de recusa terapêutica; uma vez que a genitora consentiu com a conduta.

Tampouco caberia discutir as condutas indicadas em situações de recusa terapêutica em crianças em situação de urgência e emergência – bem assentadas na **Resolução CFM nº 2.232/2019**.

O que houve, em realidade, foi uma divergência entre os genitores sobre a conduta que deveria ter sido instituída para o seu filho.

Cabe ao médico tentar, da melhor forma possível, estimular o entendimento entre os genitores, explicando para ambos (em conjunto ou separadamente): os critérios diagnósticos e o embasamento científico para as condutas propedêuticas e terapêuticas indicadas em benefício do paciente.

Os momentos de tensão envolvidos na separação do casal podem dificultar a compreensão dos genitores de que ambos, e também o médico, desejam o melhor para a criança. E tentar esclarecer essa convergência de propósitos deve ser a conduta inicial do médico.

O ECA estabelece os direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados dos pais; e o CC disciplina a guarda compartilhada ou unilateral dos filhos do casal.

Então, se as diferenças entre os genitores forem irreconciliáveis, a despeito dos esforços do médico para esclarecer os determinantes da doença e as condutas propostas; o médico deve manter a conduta indicada para o paciente, e consentida pela genitora. Neste caso, cabe ao médico orientar o casal a buscar a tutela do Judiciário para a solução da contenda.

O médico deve sempre indicar o melhor tratamento disponível para o seu paciente – e manter a prescrição indicada em benefício da criança. Deve manter a conduta até que exista acordo entre os genitores (no caso de guarda compartilhada), ou decisão judicial determinando qual dos genitores terá a guarda unilateral.

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm).



## CONCLUSÃO

Quando houver divergência entre os genitores da criança sobre a conduta proposta, o médico deve manter o melhor tratamento disponível indicado para a criança, que tenha sido consentido por um dos genitores.

O médico deve estimular o entendimento dos pais em busca do melhor para a criança; e caso o consenso não seja possível, caberá ao Poder Judiciário determinar o resultado.

Este é o parecer.

Salvador, 8 de novembro de 2022.

**Cons. Leonardo d'Almeida Monteiro Rezende**

Relator de Vistas

